

PORTARIA Nº 17 DE 04 DE JANEIRO DE 1990

(Publicada no Diário Oficial de 05/01/1990)

Esta Portaria foi editada para atender aqueles contribuintes que utilizam, exclusivamente, o PDV descrito no seu art. 1º.

Esta Portaria deixou de ser aplicada a partir de 11/09/91, por força da revogação do Decreto nº 3.065/89.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989, que disciplina a utilização, por contribuintes do ICMS, de Terminal Ponto de Venda (PDV),

RESOLVE

Art. 1º Os contribuintes do ICMS que pretenderem utilizar Terminal Ponto de Venda (PDV) somente poderão fazer uso daqueles equipamentos cujos modelos atendam às exigências regulamentares e às previstas nesta Portaria.

Art. 2º São condições especiais exigidas para uso de PDV:

I - que o “software” aplicativo programado para o equipamento não contenha tecla, dispositivo ou função que:

a) impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989;

b) vede acumulação dos valores das operações ou prestações, a qualquer título, no totalizador geral do equipamento;

c) permita registros de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadoria ou em prestações de serviços, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 23 do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989;

d) interfira negativamente, reduzindo os valores acumulados no Totalizador Geral;

II - que seja fornecida listagem comentada em formulário contínuo do “software” aplicativo, bem como o correspondente manual de linguagem, onde fique demonstrado que todos os valores lançados no equipamento serão acumulados no grande total (GT), e que foram obedecidas as condições exigidas nas alíneas “a” a “d” do inciso I;

III - a existência de dispositivo que impeça o funcionamento do Terminal Ponto de Venda (PDV), quando do término da listagem analítica.

Parágrafo único. Qualquer alteração do “software” aplicativo dependerá de prévia aprovação do Fisco.

Art. 3º Ficam aprovadas as seguintes marcas e modelos do Terminal Ponto de Venda (PDV):

MARCA: DIGIRED

MODELO: 8260

POSIÇÃO DOS LACRES:

- a)** lacre interno, visível com retirada da tampa da impressora;
- b)** lacre externo, na lateral direita, unindo a capa-cobertura à base.

MARCA: ITAUTEC

MODELO: I-5000

POSIÇÃO DOS LACRES:

- a)** lacre interno, na tampa da caixa da memória protegida;
- b)** lacre externo, na parte posterior, unindo a capa-cobertura à base.

MARCA: RACIMEC

MODELO: 1302/5

POSIÇÃO DOS LACRES:

- a)** lacres internos: três lacres na cobertura de proteção da memória, visíveis com a retirada da tampa da impressora;
- b)** lacres externos: um em cada lado do equipamento unindo a capa-cobertura à base.

MARCA: SID

MODELO: PDV - 6000

POSIÇÃO DOS LACRES:

- a)** lacre interno, no módulo (MOP) protegido;
- b)** lacres externos: um em cada lateral, direita e esquerda, e na parte posterior, unindo a capa-cobertura à base.

MARCA: SWEDATA

MODELO: S-20/10, S-20/20, S-20/30, S-20/40

POSIÇÃO DOS LACRES:

- a)** lacre interno, visível após a retirada da tampa do protetor da fita analítica;
- b)** lacre externo, no campo inferior direito unindo a capa-cobertura à base.

MARCA: ZANTHUS

MODELO: Z - 5.100 e Z - 6.100

POSIÇÃO DO LACRE:

- a)** lacre interno, visível com a retirada da tampa da impressora.

Art. 4º A presente aprovação poderá ser alterada ou revogada a qualquer tempo, quando se constatar que determinado modelo de Terminal Ponto de Venda (PDV) requer maiores precauções ou não mais oferece condições de segurança e controle estabelecidas na legislação do ICMS.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de janeiro de 1990.

RUBENS VAZ DA COSTA

Secretário